# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119658 - SC (2026/0330601-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | N V G P (INTERNADO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DE REMISSÃO E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO INFRACIONAL. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DISPENSABILIDADE. MEDIDA SUJEITA À REVISÃO JUDICIAL A QUALQUER TEMPO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. EVASÃO DA MENOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese defensiva parte de premissa equivocada, ao tratar como regressão de medida socioeducativa o que foi, na verdade, apenas a revogação da remissão. Com efeito, esta Corte Superior entende que a remissão imprópria não é um benefício definitivo e que ela se sujeita à revisão judicial a qualquer tempo, nos termos do art. 128 do ECA, podendo o juiz cancelar a medida e retornar à situação processual anterior, quando o reeducando, por exemplo, não é localizado para o início da execução, cenário semelhante ao dos autos.

2. Ademais, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, da CRFB, pois a revogação da remissão apenas retoma o processo de apuração do ato infracional, no qual a adolescente exercerá plenamente o contraditório e a ampla defesa, com representação, audiência de apresentação, instrução e defesa técnica. Assim, a retomada do procedimento não pode ser interpretada como privação de liberdade, regressão ou substituição de medida, e a representada poderá apresentar suas razões a qualquer momento, não havendo, portanto, nenhum prejuízo concreto.

3. Por fim, ressalte-se que a alegada impossibilidade de autodefesa decorreu de conduta da própria paciente, pois ela cumpriu parcialmente a obrigação de reparar o dano, teve prazo dilatado a pedido da Defensoria e, mesmo assim, tomou local incerto. Desse modo, não se pode invocar a ausência de audiência, quando o obstáculo à sua realização foi a própria evasão da menor. Precedentes.

**Documento eletrônico VDA61174074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: cb20f9b2-8845-4368-b55a-d1f3a97f08b1**

4. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA61174074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: cb20f9b2-8845-4368-b55a-d1f3a97f08b1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119658 - SC (2026/0330601-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | N V G P (INTERNADO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DE REMISSÃO E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO INFRACIONAL. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DISPENSABILIDADE. MEDIDA SUJEITA À REVISÃO JUDICIAL A QUALQUER TEMPO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. EVASÃO DA MENOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese defensiva parte de premissa equivocada, ao tratar como regressão de medida socioeducativa o que foi, na verdade, apenas a revogação da remissão. Com efeito, esta Corte Superior entende que a remissão imprópria não é um benefício definitivo e que ela se sujeita à revisão judicial a qualquer tempo, nos termos do art. 128 do ECA, podendo o juiz cancelar a medida e retornar à situação processual anterior, quando o reeducando, por exemplo, não é localizado para o início da execução, cenário semelhante ao dos autos.

2. Ademais, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, da CRFB, pois a revogação da remissão apenas retoma o processo de apuração do ato infracional, no qual a adolescente exercerá plenamente o contraditório e a ampla defesa, com representação, audiência de apresentação, instrução e defesa técnica. Assim, a retomada do procedimento não pode ser interpretada como privação de liberdade, regressão ou substituição de medida, e a representada poderá apresentar suas razões a qualquer momento, não havendo, portanto, nenhum prejuízo concreto.

3. Por fim, ressalte-se que a alegada impossibilidade de autodefesa decorreu de conduta da própria paciente, pois ela cumpriu parcialmente a obrigação de reparar o dano, teve prazo dilatado a pedido da Defensoria e, mesmo assim, tomou local incerto. Desse modo, não se pode invocar a ausência de audiência, quando o obstáculo à sua realização foi a própria evasão da menor. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

**Documento eletrônico VDA61174274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28**
**Código de Controle do Documento: 6d2ac954-c5d4-4ccf-8b8b-62e8e18d4bec**

## RELATÓRIO

N. V. G. P. agrava regimentalmente contra decisão de minha relatoria, na qual não conheci do *writ*, por ser substitutivo de recurso próprio; não obstante isso, ao analisar os autos, concluí que a pretensão formulada pela impetrante encontrava óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente.

Afirma a defesa da agravante contudo, que *a revogação da remissão e a retomada da persecução infracional, sem a prévia audiência de justificação, acarretam prejuízo à adolescente, de modo a violar o contraditório e a ampla defesa (CRFB/88, art. 5º, LV), sobretudo porque, no caso, houve adimplemento parcial e trata-se de adolescente hipossuficiente, o que justificaria oportunizar a autodefesa e avaliar eventual readequação da medida* (e-STJ, fl. 221).

Ademais, assevera que *não é possível presumir que a Paciente se recusa de cumprir a medida socioeducativa com base na diligência frustrada de intimação pessoal. Ao contrário, justamente em razão da sua condição de estrangeira, é possível presumir a sua instabilidade social e habitacional* (e-STJ, fls. 221/222).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja declarada a nulidade da decisão que revogou a remissão da agravante sem a prévia audiência de justificação, determinando-se o prosseguimento do processo de execução de medida socioeducativa, com a designação de audiência para oitiva da adolescente antes de qualquer deliberação sobre eventual revogação da remissão ou redimensionamento da medida.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento; no entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava-se a revogação da remissão de medida socioeducativa de reparação de dano aplicada à paciente, sem sua prévia oitiva em audiência de justificação.

Ao julgar o Agravo de Instrumento, o Relator do voto condutor do acórdão asseverou que (e-STJ, fl. 12, grifei):

*[...]*

**Documento eletrônico VDA61174274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28**
**Código de Controle do Documento: 6d2ac954-c5d4-4ccf-8b8b-62e8e18d4bec**

> *Na espécie,* ***verifica-se que a adolescente iniciou o cumprimento da medida de obrigação de reparar o dano (evento 20.1 dos autos n. 5013828-93.2025.8.24.0054), mas intimada a prosseguir com o adimplemento, deixou de cumprir com sua obrigação. Nada obstante tenha a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina peticionado solicitando dilação do prazo (correlato evento 34.1), e sendo o pleito deferido pelo juízo singular (evento 36.1), a jovem tomou local incerto e não foi mais ser encontrada (evento 50.1), de modo que o Ministério Público informou nos autos o oferecimento de representação em seu detrimento e o Magistrado singular revogou a benesse anteriormente concedida*** *(evento 55.1).*
>
> ***Neste contexto****, malgrado o arrazoado pela defesta técnica, não se verifica qualquer desacerto no procedimento levado a efeito na origem, porquanto* ***inexistente previsão legal no sentido de que deva ser designada audiência de justificação antes da revogação da remissão cuja medida socioeducativa não tenha sido cumprida****.*
>
> *Com efeito,* ***a Súmula 265 do Superior Tribunal de Justiça faz referência às hipóteses de regressão de medida socioeducativa****, exigindo a prévia oitiva do adolescente antes da imposição de providência mais gravosa no âmbito da execução.* ***No caso em exame, contudo, não houve regressão de medida, mas tão somente a revogação da remissão anteriormente concedida, em razão do descumprimento da obrigação de reparar o dano, com a consequente retomada do procedimento de apuração do ato infracional****.*
>
> *Trata-se, portanto, de institutos distintos, sendo certo que* ***inexiste previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente que condicione a revogação da remissão à realização de audiência de justificação****.*
>
> *Igualmente* ***inaplicável ao caso o art. 43, § 4º, da Lei n. 12.594/2012. O referido dispositivo trata das hipóteses de substituição da medida socioeducativa ou de modificação das atividades previstas em sua execução****, exigindo prévia oitiva das partes e fundamentação específica da decisão.*
>
> ***Na espécie, não houve alteração ou substituição de medida socioeducativa em cumprimento, mas simples revogação da remissão anteriormente concedida em razão do descumprimento da obrigação de reparar o dano, com o consequente prosseguimento do procedimento de apuração do ato infracional****. Ausente, portanto, a situação fática regulada pela norma invocada pela recorrente, razão pela qual não há falar em sua incidência.*

Consoante se depreende dos autos, asseverei que a tese defensiva partia de premissa equivocada, ao tratar como regressão de medida socioeducativa o que foi, na verdade, apenas a revogação da remissão. Com efeito, esta Corte Superior entende que a remissão imprópria não é um benefício definitivo e que ela se sujeita à revisão judicial a qualquer tempo, nos termos do art. 128 do ECA, podendo o juiz cancelar a medida e retornar à situação processual anterior, quando o reeducando, por exemplo, não é localizado para o início da execução, cenário semelhante ao dos autos.

Ademais, observei que não havia que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, da CRFB, pois a revogação da remissão apenas retomava o processo de apuração do ato

**Documento eletrônico VDA61174274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28**
**Código de Controle do Documento: 6d2ac954-c5d4-4ccf-8b8b-62e8e18d4bec**

infracional, no qual a adolescente poderia exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, com representação, audiência de apresentação, instrução e defesa técnica. Assim, a retomada do procedimento não poderia ser interpretada como privação de liberdade, regressão ou substituição de medida, e a representada poderia apresentar suas razões a qualquer momento, não havendo, portanto, nenhum prejuízo concreto.

Por fim, ressaltei que a alegada impossibilidade de autodefesa decorreu de conduta da própria paciente, pois ela cumpriu parcialmente a obrigação de reparar o dano, teve prazo dilatado a pedido da Defensoria e, mesmo assim, tomou local incerto. Desse modo, não se poderia invocar a ausência de audiência, quando o obstáculo à sua realização foi a própria evasão da menor.

Ao ensejo, *mutatis mutandis*:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO. OFERTA MINISTERIAL DE REMISSÃO IMPRÓPRIA. CUMULAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DO LOCAL DO ATO INFRACIONAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA (ART. 147, § 2.º, DO ECA). NÃO LOCALIZAÇÃO DO REEDUCANDO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE REVISÃO JUDICIAL DA REMISSÃO, COM PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO LUGAR DA INFRAÇÃO (ART. 147, § 1.º, DO ECA). CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DO LOCAL DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL, ORA SUSCITADO.*
> *1. Em atendimento ao princípio do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo, previsto expressamente no art. 35, inciso IX, da Lei n.º 12.594/2012, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, é cabível a delegação de competência prevista no art. 147, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de se garantir que a execução – ressalte-se, apenas a execução – de medidas socioeducativas seja realizada perante o Juízo do local da residência dos pais ou responsável do menor infrator.*
> *2. Hipótese que, entretanto, se distingue dos precedentes julgados por esta Corte e mencionados pelo Ministério Público Federal, nos quais não houve aplicação de medida socioeducativa cumulada com remissão, não tendo, por conseguinte, sido debatida a questão específica acerca de eventual não localização do Adolescente para o cumprimento de medida aplicada.*
> *3. Nos termos do art. 128 do ECA, a remissão imprópria não constitui benefício definitivo, pois sujeita-se a revisão judicial a qualquer tempo, podendo "a autoridade judiciária, ao decidir a revisão [...] [,] cancelar a medida aplicada, com retorno à situação processual anterior" (MIRABETE apud NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 452).*
> *4. Ao contrário do que ocorre com a execução de medidas socioeducativas definitivas, relativamente às quais o Juízo competente para a execução, mesmo que no exercício de competência delegada (art. 147, § 2.º, do ECA), pode, preenchidos os requisitos, determinar a regressão do adolescente para medida mais gravosa, o descumprimento*

**Documento eletrônico VDA61174274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28**
**Código de Controle do Documento: 6d2ac954-c5d4-4ccf-8b8b-62e8e18d4bec**

*de eventual condição de remissão imprópria implica a necessidade de se avaliar a conveniência, ou não, de dar prosseguimento à apuração do ato infracional.*
*5. Sendo assim, em caso de remissão imprópria, ainda que o único endereço presente nos autos indique que o infrator reside em outra Comarca, a delegação a que se refere o art. 147, § 2.º, do ECA não prevalece sobre a competência do Juízo do local dos fatos quando o adolescente nem sequer é localizado para dar início à execução da medida, revelando estar em local incerto e não sabido.*
*6.* ***Realizada a delegação de que trata o art. 147, § 2.º, do ECA, caso o reeducando não seja localizado para o cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada cumulativamente à remissão, cabe ao Juízo delegatário, frustradas as diligências de praxe no intuito de localizar o infrator, devolver os autos ao Juízo do local da prática do ato infracional, para que este, único competente para processar e julgar o ato infracional (art. 147, § 1.º, do ECA), delibere sobre eventual revogação do benefício, com subsequente prosseguimento da ação infracional, respeitando a opção do legislador de "apurar a infração onde se concentram as provas, para que se facilite a sua colheita"*** *(NUCCI, Guilherme de Souza. Ob. cit., p. 500).*
*7. Entendimento contrário resultaria na absurda hipótese de autorizar que o Juízo delegatário, ao qual competiria, caso localizado o reeducando, apenas iniciar e acompanhar execução de medida já aplicada, viesse a processar e julgar o ato infracional, se entendesse, após manifestação do Ministério Público, pela revogação da remissão aplicada pelo Juízo do local da infração.*
*8. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Distrito Federal, ora Suscitado.* (CC n. 160.215/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 26/9/2018, DJe 9/10/2018, grifei).

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DESCUMPRIMENTO REITERADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PARA REVOGAR A REMISSÃO E DETERMINAR O RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*
*1. O Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento de que* ***"a remissão imprópria não constitui benefício definitivo, pois sujeita-se a revisão judicial a qualquer tempo, podendo 'a autoridade judiciária, ao decidir a revisão [...] [,] cancelar a medida aplicada, com retorno à situação processual anterior'"*** *(CC n. 160.215/GO, relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/9/2018, DJe de 9/10/2018).*
*2. Estando demonstrada a recalcitrância do adolescente no cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada na remissão, é possível sua revogação a pedido do Ministério Público com o consequente recebimento da representação. Entendimento em sentido contrário implicaria a conclusão de que a medida imposta tornar-se-ia inofensiva e inútil, o que vai de encontro ao princípio da proteção integral e impede, em tese, o processo de recondução e reintegração do menor à sociedade. 3. Agravo regimental desprovido.*

**Documento eletrônico VDA61174274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28**
**Código de Controle do Documento: 6d2ac954-c5d4-4ccf-8b8b-62e8e18d4bec**

> (AgInt no HC n. 507.934/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 26/9/2019, grifei).

Nesses termos, concluí que a pretensão formulada pela impetrante encontrava óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**Documento eletrônico VDA61174274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28**
**Código de Controle do Documento: 6d2ac954-c5d4-4ccf-8b8b-62e8e18d4bec**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0330601-6

**AgRg no**
**HC 1.119.658 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50052094320268240054 50138289320258240054 50508147720268240000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : | N V G P (INTERNADO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | N V G P (INTERNADO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



**Documento eletrônico VDA61055537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:00**
**Código de Controle do Documento: A661FBE3-2CD0-488F-A5BC-A912041ECEBE**